



**FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**KARINE DOS SANTOS ALMEIDA**

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SUAS CONSEQUENCIA NO PRO-  
CESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO**

**Conceição do Coité-BA**

**2023**

**KARINE DOS SANTOS ALMEIDA**

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SUAS CONSEQUENCIA NO PRO-  
CESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade da Região Sisaleira, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharelado.

Orientador: Prof. Rodolfo Queiroz da Silva.

**Conceição do Coité-BA**

**2023**

Ficha Catalográfica elaborada por:  
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária  
CRB: 5/001222

A64 Almeida, Karine dos Santos  
Sistema carcerário brasileiro e suas consequências no  
pro-cesso de ressocialização/ Karine dos Santos Almeida. –  
Conceição do Coité: FARESI,2023.  
23f..

Orientador.: Prof. Rodolfo Queiroz da Silva.  
Artigo científico (bacharel) em Direito. - Faculdade da  
Região Sisaleira (FARESI). Conceição do Coité, 2023.

1 Direito. 2 Sistema carcerário. 3 Funções da pena 4  
Ressocialização. I Faculdade da Região Sisaleira – FARESI.  
II Silva, Rodolfo Queiroz da . III Título.

CDD: 342.151

**KARINE DOS SANTOS ALMEIDA**

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO  
PRO-CESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.

Aprovado em 12 de junho de 2023

**Banca Examinadora:**

Rayanne Mascarenhas de Almeida / [rayanne.almeida@faresi.edu.br](mailto:rayanne.almeida@faresi.edu.br)

Rodolfo Queiroz da Silva / [rodolfo.silva@faresi.edu.br](mailto:rodolfo.silva@faresi.edu.br)

Larissa de Souza Rocha / [larissa.rocha@faresi.edu.br](mailto:larissa.rocha@faresi.edu.br)

Rafael Reis Bacelar Antón/ [rafael.anton@faresi.edu.br](mailto:rafael.anton@faresi.edu.br)



Rafael Reis Bacelar Antón  
Presidente da banca examinadora  
Coordenação de TCC – FARESI

**Conceição do Coité – BA  
2023**

# **SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SUAS CONSEQUENCIA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO**

Karine dos Santos Almeida <sup>1</sup>

Rodolfo Queiroz da Silva<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Atualmente se mostra necessário compreender os impactos do sistema carcerário no processo de ressocialização do apenado, dessarte a preponderância das teorias legitimadoras da pena. Dentre várias possibilidades, a pena privativa de liberdade se encontra umbilicalmente ligada a sociedade contemporânea, contribuindo, pois, para superlotação carcerária, isso em um estado onde o cárcere restou reconhecido como inconstitucional. Diante dessa complexada, busca-se verificar a sua efetividade, realizando, ao mesmo tempo, uma crítica fundamentada a sua estrutura, pois prejudicial ao que se propõe.

Palavras-chave: Sistema carcerário. Funções da pena. Ressocialização.

## **ABSTRACT**

Currently, it is necessary to understand the impacts of the prison system in the re-socialization process of the convict, thus the preponderance of the legitimizing theories of the sentence. Among several possibilities, the custodial sentence is umbilically linked to contemporary society, thus contributing to prison overcrowding, this in a state where prison remains recognized as unconstitutional. Faced with this complexion, we seek to verify its effectiveness, carrying out, at the same time, a reasoned criticism of its structure, as it is harmful to what it proposes.

Keywords: Convicted; Resocialization; Prison system.

---

<sup>1</sup> Bacharelanda em Direito pela Faculdade da Região Sisaleira. E-mail: karine.almeida@faresi.edu.br.

<sup>2</sup> Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Católica do Salvador. Professor e advogado. E-mail: rodolfo.silva@faresi.edu.br.

## 1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A pena privativa de liberdade passou a figurar como uma das características primordiais do estado contemporâneo, restado o seu cumprimento em estabelecimentos penais – ou instituições totais. Em que pese essa realidade, presenciamos verdadeiras masmorras medievais, daí ser declarado pelo Supremo Tribunal Federal como manifestamente inconstitucional. Representa, portanto, uma contradição quando comparada aos comandos da Constituição e da Lei de Execução Penal.

Necessário, conseqüentemente, realizar uma pequena e crítica genealogia da punição, perpassando sinteticamente pelos diferentes períodos, que variam entre a vingança privada a vingança pública, finalizando com a incorporação da prisão, ao imaginário coletivo, como algo imprescindível – sem o qual se mostra impossível conviver. Analisa-se, ao mesmo tempo, o sistema carcerário brasileiro.

Em seguida, se analisa as funções da pena e a sua adesão pelo estado brasileiro. Daí porque, busca-se compreender as teorias que legitimadoras: (1) preventivistas e (2) retribucionistas; as primeiras, subdividindo-se em (1.1) geral e (1.2) especial, ambas positiva e negativa. Isso feito, conseguiremos definir a posição adotada pela legislação nacional, procedendo as críticas necessárias.

Derradeiramente, chega-se a uma questão essencial: o Brasil e a ressocialização do cidadão encarcerado. Nesse ponto, perpassamos por questões sensíveis, variado especialmente entre a verificação da (in)existência de oportunidades trabalhistas e educacionais, porque necessário aquele processo. Verifica-se, ao mesmo tempo, os índices de reincidência e seus potenciais conseqüências.

Tal temática se mostra socialmente útil, não apenas pelas conseqüências, mas pela ideal popular equivocada, proveniente de uma atividade midiática nem sempre responsável. O motor, porém, decorreu da vivência diária no estágio realizado perante a 15ª COORPIN - Coordenadoria Regional de Polícia do Interior – localizada em Serrinha Bahia.

Para tanto, nos valem de amplo levantamento bibliográfico – entre autores nacionais e internacionais –, cumulado a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, que tratou sobre o estado de coisa inconstitucional. Para além disso, o artigo escrito também se atém a dados oficiais e a estudos quantitativos, esses, quanto a reincidência e seus possíveis fatores.

## 2. PUNIÇÃO: UMA PEQUENA E CRÍTICA GENEALOGIA

A sociedade sempre conviveu com métodos voltados ao exercício do poder de aplicar uma pena sobre o semelhante, representa, sucessivamente, uma temática complexa e de grande importância para história da humanidade, porque, assim, mostrar-se-á possível iluminar o presente, mas especialmente, o amanhã, que, nos dizeres de Machado, será maior.

Lembre-se, portanto, que uma das primeiras formas de punição que se tem conhecimento foi através da vingança privada<sup>3</sup>, método primitivo onde a punição era imposta pelo ofendido ou, em sua ausência, por familiares<sup>4</sup>. Essa prática, no entanto, gerava violência e instabilidade social, fazendo florescer à necessidade de aquela ser atributo de uma autoridade central. Conforme Nucci (2014, p. 54):

(...) o vínculo de sangue era suficientemente forte para o uso da vingança, cada membro familiar era como um só. Sendo unidos por um ancestral comum qualquer lesão causada por um membro de um clã diferente, autorizava o clã lesionado a se vingar contra o agressor ou qualquer de seus membros, posses e até mesmo a depender do caso contra todo o clã rival. Nesse viés, a crueldade e o ciclo de vingança eram intermináveis, tendo em vista que o parente do agressor morto se vingaria novamente de quem buscou justiça.

Buscando elevar o seu poder sobre os integrantes da sociedade, o Estado avocou a responsabilidade e, ao mesmo tempo, o *jus puniendi*, centralizando igualmente o poder de estabelecer as condutas criminosas. Durante o absolutismo, portanto, a punição era executada por aquele, se valendo, quando do processo e da consequente execução, de instrumentos extremamente violentos e cruéis, valendo-se, pois, de execuções públicas, torturas e estabelecimentos prisionais desumanos – não ainda como pena, mas como instrumento a serviço do processo.

---

<sup>3</sup> Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo. Se o transgressor fosse membro da tribo, podia ser punido com a “expulsão da paz” (banimento) que o deixava a mercê dos outros grupos, que lhe infligiam, invariavelmente, a morte. Caso a violação fosse praticada por elemento estranho à tribo, a reação era a da vingança de sangue, considerada como obrigação religiosa e sagrada, verdadeira guerra movida pelo grupo ofendido àquele a que pertencia o ofensor, culminando, não raro, com a eliminação completa de um dos grupos. (GARCEZ, 1972, p. 66).

<sup>4</sup> Conforme Rogério Greco (2015, p.16 e 17), “o único fundamento da vingança era a pura e simples retribuição a alguém pelo mal praticado. Essa vingança podia ser exercida não somente por aquele que havia sofrido o dano, como também por seus parentes ou mesmo pelo grupo social em que se encontrava inserido”.

Conforme esclarece Foucault (2014), a tortura era vista como (1) forma de obtenção da verdade substancial<sup>5</sup> e mecanismo de (2) manifestação do poder do soberano sobre os súditos. Inclusive, e agora se valendo de Poli (2019, p. 95 e 100), representa um método típico do sistema inquisitório, onde o “imputado (herege) era tido como mero objeto de investigação”.

A pena de morte, embora reservada a situações específicas e mais graves<sup>6</sup>, se concretizava de forma pública e espetacular, representando um “exemplo” para os demais membros da sociedade. Ainda conforme Foucault (2014), as formas de execução das penas, predominante públicas, variavam de acordo com o crime cometido, incluindo a guilhotina, a decapitação, a queima na fogueira etc. Não bastasse, os corpos dos executados eram, não raras vezes, deixados expostos nos ambientes públicos, com a suposta finalidade de dissuadir os semelhantes.

Verifica-se, assim, que durante o absolutismo, o *jus puniendi* não mais restava com os particulares, mas com o Estado – e uma pequena fatia com a Igreja Católica –, que o exercia de maneira violenta e cruel, refletindo uma visão de justiça primitiva, arcaica e vingativa. Ou seja: a espada mudou de mãos, os métodos dolorosos, contudo, mantiveram-se os mesmos. Pois, punição voltada a satisfação da ordem – inclusive econômica – e da imprescindível submissão.

Em que pese séculos de trevas e escuridão, adveio um suposto tempo de luz, historicamente denominado de iluminismo<sup>7</sup>. Dentre tantas reformas suscitadas, não passou despercebido pela sociedade e seus filósofos o sistema punitivo predominante. Daí a celebre

---

<sup>5</sup> O princípio da verdade substancial, define que o fato investigado no processo deve corresponder ao que está fora dele, em toda sua plenitude, sem quaisquer artifícios, sem presunções, sem ficções. Conforme Rogério Lauria Tucci (2020), a verdade substancial pode ser definida como “a reconstrução atingível de fato relevante e metaprocessual, inquisitivamente perquirida para deslinde da causa penal”.

<sup>6</sup> Na Roma Antiga, com a Lei das XII Tábuas, se mostrava possível a pena de morte quando da prática de crimes como traição a Pátria, os homicídios, violação de mulheres e crianças, falso testemunho etc. O Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830, também autorizava a pena capital para os crimes de insurreição, homicídio e roubo seguido de morte, previstos, respectivamente, nos arts. 113, 192 e 271 do diploma normativo mencionado.

<sup>7</sup> O Iluminismo foi um movimento intelectual que teve seu auge no final do século XVIII. Essa denominação restou criada pelos pensadores da época, que acreditavam que essas luzes iluminariam as trevas do período. O discurso iluminista estava baseado em três convicções, tornando-se tornaram o lema da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade (CHIAVERINI, 2009, p. 92). Os intelectuais daquela época criticavam o sistema da justiça penal. As principais críticas estavam relacionadas à representação do poder pelo clero e a confusão entre Estado e Igreja (Carvalho, 2010, p. 285). Além disso, a insatisfação também estava ligada com as casas de trabalho e correção (Chiaverini, 2009, p. 94).

obra dos delitos e das penas, escrita em 1764 pelo aristocrata Cesare Beccaria. Questionava, dentre tantas mazelas, a tortura e aplicação da pena de morte, suscitando, desde aquele momento, a necessidade de educar o delinquente. Conforme Hunt (2009, p. 98):

Na nova visão, conseqüentemente, o castigo cruel executado num cenário público constituía um ataque à sociedade, em vez de sua reafirmação. A dor brutalizava o indivíduo - e por identificação os espectadores - em vez de abrir a porta para a salvação por meio do arrependimento. Assim, o advogado inglês William Eden denunciou a exposição dos cadáveres: "deixamo-nos apodrecer como espantalhos nas sebes, e nossas forças estão amontoadas de carcaças humanas. Alguma dúvida de que uma familiaridade forçada com esses objetos possa ter qualquer outro efeito que não seja o de embotar os sentimentos e destruir os preconceitos benevolentes das pessoas?" Em 1787, Benjamin Rush podia afastar até as últimas dúvidas. "A reforma de um criminoso jamais pode ser levada a efeito por um castigo público", afirmava sem rodeios. O castigo público destrói qualquer sensação de vergonha, não produz mudanças de atitude e, em vez de funcionar como um instrumento de dissuasão, tem o efeito oposto nos espectadores. Embora concordasse com Beccaria na sua oposição à pena de morte, o dr. Rush o abandonava ao argumentar que o castigo devia ser privado, ministrado por trás das paredes de uma prisão e orientado para a reabilitação, isto é, a readaptação do criminoso à sociedade e à sua liberdade pessoal, tão cara a todos os homens.

Contemporâneo aos ideais filosóficos do iluminismo, floresce em 1789 a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, marco histórico na proteção dos direitos humanos, mesmo predominando, em território francês, diversas formas de discriminação, inclusive a de gênero<sup>8</sup>. Em que pese a sua importância, ante a previsão do princípio da necessidade<sup>9</sup>, as penas corporais continuaram a existir.

Paulatinamente, contudo, afasta-se da carne humana, mas volta-se a supressão da liberdade de locomoção. Surge, conseqüentemente, o sistema de (in)justiça carcerário, isto é, ambiente perante o qual o *ius puniendi* deve ser materializado, podendo ser caracterizado, conforme Foucault (2014, p...), como uma das principais tecnologias de poder, destinada, pois, ao controle e a disciplina de corpos indóceis. Em sentido similar se posiciona, mais recentemente, Davis (2018, p. 46):

O encarceramento, entretanto, acabou por se tornar a pena em si, fazendo surgir uma distinção entre o aprisionamento como punição e a detenção antes do julgamento ou até a aplicação da pena. O processo por meio do qual o encarceramento se tornou a maneira primária de punição imposta pelo Estado estava intimamente ligada à acessão e ao surgimento de um novo conjunto de condições ideológicas.

---

<sup>8</sup> Daí porque editada, em 1791, como ato político de insurreição, pela ativista Olympe de Gouges, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã.

<sup>9</sup> DFDHC, artigo 8º – A Lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Um adendo se mostra imprescindível: em que pese a gradual abolição das penas corporais, vedadas, inclusive, pela Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>10</sup> e também pela Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>11</sup> – ou Pacto de São José da Costa Rica –, ainda são aplicadas formalmente em alguns poucos países, dentre os quais, os Estados Unidos da América.

Na República Federativa do Brasil, mostra-se terminantemente<sup>12</sup> vedadas tais práticas, contudo, acerta Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, quando afirma a insuficiência da legislação, porquanto imprescindível a modificação cultural. Daí porque, o nosso país ainda convive, em pleno século XXI, com práticas penais e punitivas de viés autoritário, bastando recordar, para tanto, dois casos remotos conquanto outro recente, consequentemente: 1) caso Herzog<sup>13</sup>; 2) caso Carandiru<sup>14</sup> e 2) chacina do cabula<sup>15</sup>.

Pois bem. O cárcere florescer a partir do século XVIII, quando se passou a questionar especialmente a punição corporal, dessarte a inerente crueldade, materializando uma vingança pública, e dissociando-se dos ideais de justiça. Busca, em teoria, humanizar a punição. Em busca de alternativas, optasse pela privação de liberdade de locomoção; engana-se, contudo, aquele que se limitar aos fundamentos oficiais, porquanto presente bases escusas e benéficas ao estado capitalista burguês.

Essa percepção resta presente na obra vigiar e punir, de Michel Foucault, oportunidade em que argumenta, fundamentado em elementos sólidos, que a verdadeira finalidade do

---

<sup>10</sup> PIDCP, art. 6º – Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

<sup>11</sup> PSJCR, art. 5º – Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

<sup>12</sup> CRFB, art. 5º, XLVII – Não haverá penas: de morte salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; e cruéis.

<sup>13</sup> No dia 25 de outubro de 1975, o jornalista Vladimir Herzog, foi vítima de detenção arbitrária, tortura e assassinato pelo Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI). Em julho de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) condenou o Estado brasileiro pela falta de investigação, julgamento e punição aos responsáveis pela tortura e assassinato do jornalista.

<sup>14</sup> O Massacre do Carandiru foi uma chacina ocorrida no Brasil, em 02 de outubro de 1992, quando uma intervenção da Polícia Militar do Estado de São Paulo, destinada a conter uma rebelião na Casa de Detenção de São Paulo, causou a morte de 111 detentos.

<sup>15</sup> A chacina do cabula foi uma ação policial que ocorreu no dia 6 de fevereiro de 2015, na ocasião foram mortos 12 jovens negros, com idades entre 16 e 27 anos. Segundo investigação do Ministério Público a ação policial foi uma execução motivada por vingança, pois, dez dias antes do fato um tenente levou um tiro no pé durante uma operação no bairro. Atualmente, o caso corre em segredo de justiça.

cárcere consistiu no disciplinamento de corpos individuais, tornando-os dóceis e submissos ao poder do Estado recém instituído. O cárcere, portanto, e ao menos extraoficialmente, não se volta a humanização de um sistema predominantemente desumano. Daí Binder *apud* Duclerc (2016, p. 19) afirmar que se trata de uma jaula para prender humanos.

Superada a crítica necessária, trata-se, talvez, de um avanço social e civilizatório, pois mais suave e menos violento que as maneiras anteriores, não raras, contudo, os questionamentos, existentes, assinale, desde o seu surgimento. Daí se defender, tanto hoje quanto a antes, a necessidade de reformula-lo, para quem sabe, alcançar, mesmo que tardiamente, a humanidade socialmente pretendida, afinal, ainda se trata da mais usual maneira de se exercer o *ius puniendi*.

Ainda no século XIX, John Howard<sup>16</sup>, baseado em constatações empíricas, tornou-se um dos principais defensores da necessidade de uma ampla reforma no sistema prisional, devido a precariedade das condições em que os apenados restavam submetidos. Dois séculos depois, pouco mudou, especialmente em território brasileiro, daí a declaração pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, do estado de coisa inconstitucional. De acordo com o relator, Ministro Marco Aurélio:

(...) no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre.

Não apenas baseado nesse fundamento – desumanidade do cárcere –, exsurge vozes amplamente minoritárias, especialmente na Europa e nos Estados Unidos da América, sustentando não uma reforma penal (ou penitenciária), mas, contrariamente, a própria abolição do sistema objeto de apreciação. Buscam, portanto, solucionar as situações problemáticas mediante a utilização de mecanismos alternativos e descentralizados. Nos dizeres

---

<sup>16</sup> Conforms Cezar Bintencourt (1993, p. 43), John Howard, reformista inglês, inspirou uma corrente preocupada em construir estabelecimentos prisionais apropriados para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Influenciou, ainda, na humanização e na racionalização das penas. Ele pregava condições dignas para os presos, não admitindo que a pena privativa de liberdade tivesse como consequência o sofrimento humano.

de Shecaira (2020, p. 305), realiza “uma crítica arrasadora ao sistema punitivo”. E prossegue:

Na realidade, não existe um único abolicionismo. O materialismo militante de Thomas Mathiesen na concepção de sociedade e de Estado parece incompatível com o antimaterialismo de Nils Christie e Louk Hulsman, este último marcado por uma forte influência fenomenológica da Escola de Utrecht. Como perspectiva teórica, o abolicionismo se desenvolve gradualmente a partir das teorias de rotulação social e do pensamento originário de Taylor, Walton e Young. Nos primeiros anos da década de 70 apareceram trabalhos individuais, mas eles vão ter sua grande arrancada como discussão acadêmica a partir do Congresso Mundial de Criminologia, realizado em Viena, no ano de 1973, quando o abolicionismo passa a se apresentar como um movimento acadêmico e organizado.

Distantes do abolicionismo, ele tem servido positivamente aos reformistas, inclusive os brasileiros, haja vista o acolhimento e incorporação de algumas de suas propostas nas recentes reformas criminais, especialmente no que se refere a utilização de penas alternativas<sup>17</sup> a de prisão, restringindo, pois, outros direitos, e afastando o cidadão do sistema de (in)justiça carcerário. Igualmente interessante é a utilização, ainda recipiente, de instrumentos contemporâneos de solução de conflitos, especialmente a Justiça Restaurativa<sup>18</sup>.

Em síntese: nos primórdios predominava o sistema da vingança privada, posteriormente superado pela vingança pública; ambos, asseverare, baseados em métodos arcaicos e dolorosos. Com o advento do iluminismo, floresce um novo instrumento de punição, baseado não mais no atentado à integridade, mas no rompimento da liberdade de locomoção do criminalizado. Verificando empiricamente a distância entre a teoria humanizadora e a prática desumanizante, a busca por reformas floresce concomitantemente, existindo, já hoje quem sustente a necessidade de sua – imediata ou progressiva – abolição.

### **3. FINALIDADES DA PENA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Enquanto instrumento de punição, a pena privativa de liberdade contempla variadas funções, dependendo, sucessivamente, da corrente teórica adotada. Entre os legitimadores –

---

<sup>17</sup> Em conformidade com o Código Penal Brasileiro (CPB, art. 43), são penas alternativas: 1) prestação pecuniária; 2) perda de bens e valores; 3) limitação do fim de semana; 4) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; e, derradeiramente, 5) limitação de fim de semana.

<sup>18</sup> A Justiça Restaurativa pode ser compreendida como a busca da solução de conflitos por meio do diálogo e da negociação, com a participação ativa da vítima e do seu ofensor. Conforme a Resolução nº 2002/2012 da Organização das Nações Unidas (ONU), que trata dos princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, essa metodologia “significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador”.

pois também existe correntes deslegitimadoras –, a pena poderá servir como mera (1) retribuição decorrente do crime, ou como (2) mecanismo voltado a prevenção de novas infrações penais.

Em se tratando da esfera penal, na República Federativa do Brasil, onde predomina o Estado Democrático de Direito, na hipótese de o cidadão praticar um fato tipificado, constante do Código Penal ou da legislação extravagante, nasce para o Estado o *jus puniendi*, consistindo no poder de aplicar uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou de multa.

O texto constitucional, inclusive, legitima a intervenção punitiva, não apenas mediante a positivação do princípio da individualização da pena (CFRB, art. 5º, XLVI<sup>19</sup>), como também através da vedação à imposição de algumas sanções (CFRB, art. 5º, XLVII<sup>20</sup>). Em adição, consta ainda mandados de criminalização (CFRB, art. 5º, XLI<sup>21</sup>) e toda uma estrutura de polícia investigativa (CFRB, 142<sup>22</sup>). Percebe-se, portanto, que o legislador constituinte originário optou pela corrente legitimadora.

Daí a necessidade de enfrentar a justificação provenientes dos legitimadores. Pois, a pena pode ter como função a simples e acrítica retribuição imposta pelo Estado a uma pessoa, em decorrência de sua conduta desviada. Conforme Santos (2020, p. 431) *apud* Seneca (2000, p. 32):

A pena como retribuição do crime representa a imposição de um mal justo contra o mal injusto do crime, necessário para realizar justiça ou restabelecer o Direito, segundo a fórmula de SENECA: *punitur, quia peccatum est*. A sobrevivência histórica da pena retributiva – a mais antiga e mais popular função atribuída à pena criminal – parece inexplicável para o discurso oficial: a pena como expiação de culpabilidade lembra suplícios e fogueiras medievais, concedidos para purificar a alma do condenado; a pena como compensação de culpabilidade atualiza o impulso de vingança do ser humano, tão velho quanto o mundo.

---

<sup>19</sup> CFRB, art. 5º, XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: privação ou restrição da liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa; e suspensão ou interdição de direitos.

<sup>20</sup> CFRB, art. 5º, XLVI – não haverá penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; e, cruéis.

<sup>21</sup> CFRB, art. 5º, XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

<sup>22</sup> CFRB, art. 142 – As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Tal consequência mais se aproxima dos ideais de vingança, porquanto despida de quaisquer finalidades. Em que pese, a pena enquanto retribuição restou legitimada por grandes pensadores da humanidade, em recordação não exauriente, Emanuel Kant, com a retribuição moral<sup>23</sup>, e Georg Hegel, com a retribuição jurídica<sup>24</sup>. O primeiro, inclusive, admitia os defensores da pena como prevenção, pois tratavam o cidadão não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para obtenção de determinadas finalidades.

Envolto a tais críticas, tem predominado, desde o iluminismo, o pressuposto da pena enquanto mecanismo voltado a prevenção da prática de infrações penais. Isto é, a pena possui como objetivo inibir a prática de crimes por meio da utilização de variadas técnicas, desde a simples ameaça jurídica até a discutida ressocialização do criminalizado. Verifica-se, portanto, que a prevenção representa um gênero floreada de espécies: (1) prevenção geral, (1.1) positiva e (1.2), e (2) prevenção especial, igualmente repartida em (2.1) positiva e (2.2) negativa.

A pena como mecanismo de prevenção geral se volta indistintamente a coletividade. Em seu aspecto negativo, consiste numa forma de dissuasão através do medo; isto é, coação psicológica para que a população, receosa da sanção prevista no preceito secundário do tipo penal, se abstenha da prática criminosa. Por outro lado, agora sob um viés positivo, serve como a reafirmação do direito vilipendiado, demonstrando, assim, a funcionalidade do direito penal. Conforme Queiroz (2016, p. 414 e 415):

A principal versão da teoria da prevenção geral negativa deve-se a Paul Anselm Ritter von Feurbach. Entre as atuais teorias da prevenção geral positiva, merece especial atenção a formulação de Gunther Jakobs, que, inspirada na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, parte da funcionalidade do direito penal para o sistema social.

Em contrapartida, a corrente que defende a prevenção especial não se destina a sociedade, mas apenas a pessoa atentou contra o sistema normativo. Isto é, volta-se a pessoa, e não ao coletivo. Busca-se, agora, prevenir a partir da educação individual, mediante “a conversão do delinquente num homem de bem” (Garcia, 1980, p. 72 *apud* Queiroz, 2016, p. 418).

---

<sup>23</sup> Para Kant *apud* Queiroz (2016, p. 411), “a pena se justifica pelo simples fato de retribuir (justamente) um crime praticado. A pena constituía, então, uma reação estatal legítima à ação ilegítima do indivíduo, independente de caráter utilitário. Enfim, a pena se justificava *quia peccatum est*”.

<sup>24</sup> Já Hegel *apud* Queiroz (2016, p. 411), “a pena é vista como uma exigência da razão, que se explica e se justifica a partir de um processo dialético inerente a ideia e ao conceito de direito”.

Em acréscimo, a prevenção especial positiva almeja a ressocialização do apenado, mediante a utilização de medidas socioeducacionais – estudo, trabalho, leitura etc. –, quando da execução penal, voltadas a (re)integração a vida em sociedade. Busca-se, consequentemente, evitar que, quando da saída do cárcere, torne a praticar novas infrações. Logo, a pena restaria vinculada a (re)educação do cidadão.

Nesse ponto, insta ressaltar que o sistema penal brasileiro tem sido objeto de críticas e questionamentos quanto à sua efetividade e eficiência na redução da criminalidade através da ressocialização dos condenados. O país possui a 3ª maior população carcerária do mundo, o que tem levado a discussões sobre a necessidade de reformas no sistema penal para torná-lo mais justo e eficiente – especialmente na prevenção especial positiva.

Segundo dados mais recentes, disponibilizados pelo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicado em 16 de dezembro de 2022, o Brasil atingiu o número de 909.061 pessoas presas, sendo que deste total, 404.532 estão provisoriamente presos, isto é, sem o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Sob outro prisma, porém ainda se voltando a pessoa do condenado, a prevenção especial negativa se volta a neutralização temporária daquele, pois supostamente<sup>25</sup> incapaz de praticar novos crimes quando das jaulas – aqui lembrando Binder *apud* Ducler (2016, p. 19), quando afirma que o cárcere constitui uma jaula para prender humanos.

Necessário aludi, uma vez mais, as lições de Queiroz (2016, p. 418), que, adequadamente, esclarece que a teoria da prevenção especial, em qualquer dos seus dois vieses, decorre de correntes refratárias ao ser humanos, dentre elas: o positivismo italiano de Lombroso, Ferri e Garrofolo, e o movimento de defesa social, de Filippo Gramatica, Marc Ancel e outros. Contudo, restou universalidade por Franz von Liszt, representante da moderna escola alemã.

Esclarecido o panorama doutrinário, uma pergunta se mostra necessária: o sistema penal brasileiro, enquanto legitimador, parte de qual pressuposto – retribuição ou prevenção

---

<sup>25</sup> No Brasil, parte das custodiados comandam o crime de dentro do cárcere, fator determinante para as diversas rebeliões e massacres cometidos nas unidades prisionais, resultado de disputas entre facções rivais. Para muitos presos, as organizações criminosas, dentro e fora das prisões, são vistas e vividas como recurso de assistência material e de autoproteção contra as arbitrariedades policiais e mesmo contra os ataques de quadrilhas rivais.

(geral ou especial)? Pois, adota-se no Brasil a teoria eclética, porquanto preponderante, ao mesmo tempo, ambas as teorias: (1) retribucionista e (2) preventistas.

#### **4. O BRASIL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO CIDADÃO ENCARCERADO**

É certo que o estado possui o *jus puniendi*, isto é, poder/dever de punir os infratores, com fins retributivos e igualmente preventivo. Consequentemente, não se pune apenas – nem principalmente – para retribuir o dano causado, mas para evitar a prática de novas infrações criminais. Deve, consequentemente, se preocupar com a ressocialização do apenado, pois regressará a sociedade.

É fundamental atuar para que os transgressores mudem – ou repensem – suas atitudes, sendo necessário, para tanto, a observância dos direitos fundamentais – individuais e sociais – não afetados pela pena privativa de liberdade. Afinal, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (CFRB, art. 5º, *caput*), sendo ao preso, inclusive, garantido de maneira expressa<sup>26</sup> variados direitos.

Em que pese o compromisso<sup>27</sup> com a ressocialização do custodiado, o sistema carcerário brasileiro, ainda na atualidade, possui deficiência estrutural, o que dificulta a reinserção daquele ao convívio social. Essa realidade, prejudicial a prevenção especial positiva, restou constada pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da medida liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 – ementa de julgamento constante do tópico 2.

Pois bem. A ressocialização, que, como visto, demanda respeito a dignidade humana (CFRB, art. 3º, III), deveria ser alcançada por meio de projetos socioeducativos, focando sempre na respectiva reintegração ao convívio social. Isto é, o Estado deve garantir condições viáveis, tanto estruturais como funcionais, tais como: (1) trabalho, (2) educação

---

<sup>26</sup> CRFB, art. 5º, XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; e, LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. LEP, art. 3º - ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

<sup>27</sup> LEP, art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

(3) espaço físico adequado, (4) assistência médica integral, (5) pátios recreativos, (6) convivência familiar, (7) acesso à informação de qualidade, (8) assistência jurídica e etc.

No entanto, percebe-se na realidade não apenas a ausência de políticas públicas prisionais, como também a inobservância dos instrumentos supramencionados. No entanto, percebe-se na realidade não apenas a ausência de políticas públicas prisionais, como também a inobservância dos instrumentos supramencionados. A propósito, segundo dados provenientes do 13º Ciclo INFOPEN, divulgados em 2022, no Brasil, ao mesmo 33% dos estabelecimentos penais não dispõem de sala de aula. Quanto a existência de biblioteca, se encontram presente em 71%.

Tais dados devem ser analisados de maneira contextualizada com a oferta efetiva de educação dentro do cárcere, afinal, salas importam, mas não são suficientes. Quanto ao número de presos efetivamente estudando, existe uma carência de dados, sendo os mais recentes, vinculados ao ano de 2020:

No que concerne à participação em atividade educacional no sistema prisional brasileiro, destaca-se que 124 mil pessoas (16,53%) estão envolvidas em atividades educacionais, sendo 79.028 mil pessoas (10,56% do total de ppl) em atividade formal de educação básica (Educação de Jovens e Adultos) e educação profissional (cursos técnicos e cursos de formação inicial e continuada), 26.826 pessoas (3,6% do total de ppl) estão inseridas em projetos de leitura (com direito à remição da pena pela leitura), 17.762 (2,4% do total de ppl) em atividades educacionais complementares (videoteca, lazer, cultura) e 0,05% (433 pessoas) em atividades esportivas relacionadas ao processo educacional.<sup>28</sup>

Ora, a educação constitui uma das principais formas de promover não apenas a ressocialização do apenado, como igualmente sua integração social, visando, sempre, o amanhã livre. Um novo futuro demanda, portanto, o acúmulo – ou a construção progressiva – de conhecimento. Consequentemente, ações educacionais – individuais e coletivas – podem figurar como influência positiva, colaborando, sucessivamente, com uma nova visão de mundo buscando, dessa forma, compreender e aceitar seu papel na sociedade.

Imprescindíveis são as lições de Oliveira (2022, p. 13 e 14), quando nos ensina que:

(...) é possível afirmar que os reeducandos prisionais, embora situados num contexto de adversidades, cuja posição social é a de reclusão definida por uma sanção estatal (cumprimento de pena), continuam sendo sujeitos inseridos no

---

<sup>28</sup> Dados constantes da Nota Técnica n.º 14/2020/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. Disponível em: <file:///C:/Users/Rodolfo/Downloads/Presos%20estudantes.pdf>. Acessado em 21 de maio de 2023 às 11:48.

mundo e com capacidade intelectual para interpretar este mundo. Noutras palavras, “o homem, qualquer que seja o seu estado, é um ser aberto à aprendizagem”

Interessante, no que se refere a educação como instrumento essencial a ressocialização, a atuação do juiz de direito Joao Marcus Buch, outrora titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Joinville – Santa Catarina –, que em sua atuação fomenta<sup>29</sup> entre os apenas a leitura, com consequência não apenas no procedimento de ressocialização, como também no *quantum* da pena.

Não bastasse a deficiência no fornecimento do direito fundamental de natureza prestacional à educação, presenciemos também o estado de deficiência no que se refere a possibilidade do apenado exercer, especialmente *intramuros*, trabalho remunerado<sup>30</sup>. No Nordeste, inclusive, apenas 36% das unidades possuem oficinas de trabalhos – sem especificarem se remunerado ou gratuito –; apenas 31,85% possuem parcerias com entidades públicas para o oferecimento de vagas de trabalho aos internos.

Tais dados, consigne, são provenientes do levantamento sistema prisional em números, anualmente realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, com base no ano de 2019<sup>31</sup>. Mais recentemente, contudo, o Conselho Nacional de Justiça, em seu Painel de Dados sobre Inspeções Penais assentou que, dentre as 1.777 unidades prisionais constantes do estado brasileiro, 761 delas possuem oficina de trabalho, não informam, porém, o número de presos em trabalho efetivo.

Sobre a imprescindibilidade do trabalho digno, se posiciona Dotti (2000, p. 71):

O resguardo da dignidade do preso, com o oferecimento de meios ao trabalho, com uma adequada remuneração, constitui um dever do Estado que possibilitará não mais distinguir-se entre o cidadão livre e o cidadão preso, permitindo a este seu retorno para a sociedade sem a recidiva. A participação ativa do presidiário no programa de reinserção social pressupõe não somente que tal processo revela a sua voluntária adesão como também a passagem de um direito penal social para um direito que pretenda, também, ser democrático.

Eis alguns dos problemas nocivos ao objetivo ressocializador, contribuindo, consequentemente, para que o egresso, socialmente excluído, retorne ao crime – e talvez ao próprio

---

<sup>29</sup> Disponível em: <<https://instagram.com/joaomarcosbuch?igshid=MzRIODBiNWFIZA==>>. Acessado em 21 de maio de 2023 às 10:23.

<sup>30</sup> Em 2020, apenas 6,78% dos homens presos que prestava serviço recebiam remuneração; quanto as mulheres, o percentual era de 11,8%.

<sup>31</sup> Em decorrência das restrições provenientes da COVID-19, os dados posteriores, segundo o próprio Conselho Nacional, apresentam inconsistências.

cárcere. Registre-se, nesse ínterim, que o nível de reincidência no estado brasileiro, conforme levantamento do DEPEN, disponibilizado em novembro de 2022, após 05 anos do reestabelecimento da liberdade, é de 38,9%, havendo um aumento gradual quando considerado os anos anteriores.

Em sentido similar são os dados do Instituto Igarapé, quando artigo estratégico reincidência e reentrada na prisão, que, baseando em farta revisão sistemática da produção acadêmica nacional, constatou o percentual de 36,1%, quando considerado reincidente aquele que “sujeito que após ter cumprido pena privativa de liberdade ou medida de internação, comete novo crime e retorna para a prisão ou unidade de internação (independentemente de ser condenado ou não)”.

Quando do mesmo estudo, o Instituto supramencionado apresenta uma série de fatores que estimulam a recidiva. São trinta e oito fatores potencialmente condicionantes da reincidência, dentre eles, cinco se sobressaem, porquanto mais citados no levantamento: (1) baixa qualificação e/ou poucas oportunidades, citado em 44,1 % dos textos; (2) ausência de atividade laboral, 32,4%; (3) Baixa escolaridade e/ou evasão escolar 31,5%; (4) estigma social 28,8%; (5) laços frágeis com a família 27,0%; e, derradeiramente, (6) Uso de drogas, com 24,3%.

Conseqüentemente, a ressocialização do apenado – posteriormente egresso<sup>32</sup> –, decorre de uma série de fatores, muito deles, inclusive, prévio ao ingresso da pessoa no cárcere. Daí porque, pressupõe a realização de um conjunto de atividade, prévia as grades; em que pese, presenciemos o desmonte paulatino do estado do bem-estar social. Deve-se, assim, criar estratégias efetivas para que o crime sequer seja cometido.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou compreender a genealogia da punição, a crise constante do sistema carcerário brasileiro e as funções legitimadoras da pena, averiguando, conseqüentemente, a ressocialização no procedimento de ressocialização do apenado. Ora, não se questiona o *jus puniendi*, porque as pessoas que infringem a legislação penal não poder

---

<sup>32</sup> De acordo com a Lei nº 7.210/1984, art. 26, incisos I e II, considera-se egresso o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento, bem como, o liberado condicional, durante o período de prova.

permanecer impunes, no entanto, é imprescindível e urgente que o Estado atue de maneira a prevenir a ocorrência de situações problemáticas.

Percebe-se, sucessivamente, que a população carcerária brasileira se encontra em contínua ascensão, fruto também de variados fatores, dentre eles: (1) ausência efetiva do Estado, (2) excesso de criminalização da população vulnerável, (3) falhas na política de prevenção e etc. Daí porque, possuímos a 3ª maior população carcerária do globo, atrás apenas dos Estados Unidos da América e da China.

Urgente a elaboração de alternativas penais, enquanto isso, mostra-se necessário a reforma sistêmica das instituições penais, para fornecer um mínimo de dignidade ao apenado, que, como visto, perde com a pena a liberdade, mantendo, contudo, os demais direitos assegurados constitucionalmente.

Para além da reforma em sua estrutura física, hoje próxima as masmorras medievais, deve-se também reestruturar as oportunidades – trabalho, educação e leitura – constantes do cárcere, buscando, então, evitar o ciclo vicioso de reincidência. Isto é: as instituições totais necessitam cumprir o seu papel legalmente demarcado, punindo de maneira humana e proporcional, mas ao mesmo tempo, garantindo condições para a ressocialização, o que perpassa, necessariamente, pela oferta de uma assistência digna, com fins a redução da criminalidade.

Lembre-se, pois, que o índice de retorno ao sistema carcerário no estado brasileiro, especialmente no quinto ano após a saída do cárcere, é de aproximadamente 38,9%, número elevado, especialmente quando se tem a prevenção especial positiva como uma das funções que ainda legitimam a pena. Os fatores condicionantes não são desconhecidos, daí a possibilidade de intervenção estatal para evitá-lo.

Sem dúvidas, o estado deve buscar o fortalecimento das políticas públicas, não somente na seara da execução penal, mas especialmente nas áreas da educação, saúde, geração de emprego etc. Necessário, ao mesmo tempo, a utilização de penas alternativas, bem como a redução da utilização da prisão preventiva como método de segurança pública. Inexiste, portanto, solução fácil para um problema histórico e complexo, mesmo assim é plenamente possível atuar positivamente para alterar o cenário posto.

Inclusive, algumas destas potencias soluções se encontram, desde muito, na própria legislação – Constituição Federal, Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Lei de Execução Penal. Contudo, em terras brasileiras, até o obvio demanda insistência para ser observado, fruto, pois, da mentalidade inquisitória ainda arraigada.

Em que pese a importância das medidas supramencionadas, nada será possível sem a conscientização da sociedade quanto a necessidade de acolher o egresso, pois um fator apto a evitar o seu retorno a criminalidade, e conseqüentemente ao cárcere. Enfim, de nada adianta apenas castigar o cidadão criminalizado, sem, cumulativamente, lançar mão de medidas multifatoriais orientadas a evolução econômica e social do apenado.

## **REFERÊNCIAS**

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica a criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão causas e alternativas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Ulysses Guimarães, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 de abril de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 3.689, de 3 de Outubro de 1941**: Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Francisco Campos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 de abril de 2023.

BRASIL. **LEI n° 7.210 de 11 de julho de 1984**: Lei de Execução Penal. Brasília, DF: João Figueiredo D.O DE 13/07/1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 10 de abril de 2023.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Edijur, 2020.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito).

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema prisional em números**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em 01 de junho de 2023.

DAVIS, Ângela. **Estarão as Prisões Obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DUCLERC, Elmir. **Introdução aos fundamentos do processo penal**. 1ª ed. São Paulo: Empório do Direito, 2015.

FOUCALT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

HUNT, Lynn. **A invenção histórica dos direitos humanos: uma história**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MACHADO, Rosana Pinheiro. **Amanhã vai ser maior: o que aconteceu com o Brasil e possíveis rotas de fuga para crise atual**. São Paulo: Planta do Brasil, 2019.

POLI, Camilin de. **Sistemas processuais penais**. 2ª ed. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019.

OLIVEIRA, Suely Franco de. **A educação prisional do Brasil: horizonte de perspectivas**. Revista REC, Goiânia, ano 1, nº 1, 2º Semestre de 2022, 112 a 127.

SISDEPEN. Despertamento Penitenciário Nacional (org.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasil: Gob.Br, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>. Acesso em: 06 maio 2023.

GARCEZ, Walter de Abreu. **Curso básico de direito penal: parte geral com noções de criminologia**. São Paulo: J. Bushatsky, 1972.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral - v. 1**. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Conceitos teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde**. Fiocruz, Brasília, 2008.

RIBEIRO, Ludmila *et al.* **Reincidência e reentrada na prisão no Brasil**: o que estudos dizem sobre os fatores que contribuem para essa trajetória. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TUCCI, Rogério Lauria. **Princípios e Regras Orientadoras do Novo Processo Penal Brasileiro**, São Paulo: Forense, 1986.